



115  
EM

Processo nº 00800447342 (32843)  
Autor: VALTRA DO BRASIL S/A  
Réu: MERCÓ TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA  
Tipo: Pedido de Falência  
Juiz: Paulo César Filippou  
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas – RS  
Data: 21/09/2004

---

Vistos.

VALTRA DO BRASIL S/A, ingressou em 05/11/1999 com pedido de falência de MERCÓ TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA, já qualificada.

Narrou na inicial, ser credora da importância de R\$ 9.408,00 representada por um cheque. O título de crédito foi devidamente protestado, sem que houvesse pagamento. Juntou documentos e pediu a citação da ré para que pagasse, sob pena de ser decretada a falência.

Citada por edital, a demandada deixou passar *in albis* o prazo contestacional, sem efetuar o depósito elisivo, conforme certidão da fl. 111v dos autos.

Em promoção da fl. 95, a representante do Ministério Público disse que não era caso de intervenção.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

O requerimento de decretação de quebra da ré encontra-se regularmente instruído. O título executivo apresentado, ou seja, o cheque de fl. 15, devidamente protestado, comprova que a requerida é devedora de obrigação líquida e que deixou de pagar o que devia, sem razão de direito.



116  
*[assinatura]*

Sobre a possibilidade do título contido nos autos, protestado, embasar pedido falimentar, transcrevo o seguinte aresto:

*"FALÊNCIA - INDEFERIMENTO POR SER O DÉBITO DE PEQUENO PORTE - INADMISSIBILIDADE - RESTRIÇÃO NÃO IMPOSTA PELA LEI DE QUEBRAS. Credor que não pode ser compelido a aceitar as funções de síndico - Impontualidade que faz presumir a insolvência do devedor - Cheque protestado por falta de pagamento - Título hábil para o requerimento da quebra. Recurso provido"* (Apelação Cível nº 264.955-4/9, 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, São Paulo, Rel. Des. Waldemar Nogueira Filho. j. 18.03.2003, unânime).

Ainda, validamente citada a requerida através de edital, posto que não logrou êxito a requerente em encontrá-la, a demandada não contestou, tampouco efetuou o depósito elisivo, com o que, tenho que deva ser decretada sua falência, consoante ao pedido da autora.

DIANTE DO EXPOSTO, *julgo procedente* o pedido contido na inicial, decretando a falência da MERCOS TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA, nos termos do art. 1º, da Lei de Quebras, declarando o seu termo legal a contar de sessenta dias antes da data do primeiro protesto do título mencionado na exordial, assinalando ainda prazo de 20 dias para as habilitações creditícias.

Nomeio para o desempenho do encargo de síndico, o Sr. Ary Ildefonso De Carli, devendo firmar compromisso em 24 horas. Consigno, apenas, que eventual inconformidade dos três maiores credores quanto à nomeação de síndico dativo, será oportunamente apreciada.

Deverá o cartório diligenciar no sentido de que sejam tomadas as providências a que aludem os arts. 15 e 16 da Lei Falimentar, com

*[assinatura]*



117  
11/9/04

lacreção imediata do estabelecimento e arrecadação dos bens. Também deverá providenciar na coleta de declarações da falida, conforme art. 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Intimem-se e demais diligências legais.

Canoas, 21 de setembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo César Filippón', written over a faint blue circular stamp.

PAULO CÉSAR FILIPPON  
Juiz de Direito.

CERTIFICO e DOU FÉ que expedi:

- mandado de \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_  
para \_\_\_\_\_;
- ofício(s) nº(s) 2194/04 A 2224/04  
\* para - u - \_\_\_\_\_;
- edital de \_\_\_\_\_;
- carta de \_\_\_\_\_ com ar/mp  
para \_\_\_\_\_;
- carta precatória de \_\_\_\_\_  
para \_\_\_\_\_, sob nº \_\_\_\_\_  
à comarca de \_\_\_\_\_;
- alvará nº \_\_\_\_\_;
- \*  conforme cópia que segue.
- TERMO DE COMPROMISSO.

CANOAS/RS Em 21 / 09 / 2004.

  
**RAFAEL MACÊDO**  
Esc. 1029, 1119  
Canoas/RS